

**PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 07/2017.**

Trata da autorização para viagem de criança e adolescente, no âmbito da competência deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispondo sobre a padronização dos procedimentos e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA E A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro nos artigos 88, 89 c/c art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia,

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar e padronizar a emissão de autorizações de viagem nas comarcas do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO a disposição das Corregedorias em implementar projetos com o objetivo de promover segurança, desburocratização e celeridade no trâmite das rotinas relacionadas à emissão de autorizações de viagem para crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas pelos artigos 83 a 85 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – para as viagens nacionais e internacionais, bem como, complementarmente, as regras da Resolução n. 131/2011 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para as viagens internacionais;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça da Bahia (SETIM TJBA) desenvolveu o sistema PROATEND, para a emissão, via WEB, de autorizações de viagem;

RESOLVEM:**CAPÍTULO I****Da Autorização Para Viagem De Criança e Adolescente Dentro Do Território Nacional**

~~Art. 1º – Dentro do território nacional, adolescentes (de 12 a 18 anos de idade) não precisam de nenhuma autorização para viajar desacompanhados (art. 83 do ECA).~~

Art. 1º. Nenhuma criança – pessoa até doze anos de idade incompletos – ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. *(Redação dada pelo Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 16/2019)*

~~Art. 2º – Também não precisam de autorização judicial para viajar dentro do território nacional as crianças (menores de 12 anos), desde que:~~

~~I – acompanhadas de guardião, tutor, ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, como pai ou mãe, avós, bisavós, irmãos, tios ou sobrinhos maiores de 18 anos, portando documentação original com foto para comprovação do parentesco;~~

~~II – acompanhadas de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou pelo responsável.~~

Art. 2º. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos. *(Redação dada pelo Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 16/2019)*

~~Art. 3º – Não é necessária autorização judicial para crianças viajarem entre cidades integrantes da mesma região metropolitana (art. 83, § 1º, letra "a", da Lei n. 8.069/90 – ECA).~~

Art. 3º. As crianças não precisam de autorização judicial para viajar, desde que:

I – acompanhadas de guardião, tutor, ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, como pai ou mãe, avós, bisavós, irmãos, tios ou sobrinhos maiores de 18 anos, portando documentação original com foto para comprovação do parentesco;

II – tratar-se de comarca contígua à da residência, ou incluída na mesma região metropolitana;

III – viajarem em companhia de terceiros maiores e capazes autorizados expressamente por qualquer de seus genitores, ou responsável legal, por meio de escritura pública, ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade. *(Redação dada pelo Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 16/2019)*

~~Art. 4º – Se não houver parentesco entre a criança e o acompanhante, este deverá apresentar uma autorização escrita, assinada pelo pai ou pela mãe, pelo guardião ou tutor, com firma reconhecida por autenticidade ou semelhança, hipótese em que a autorização judicial será dispensada.~~

Art.4º. A autorização judicial é dispensável, quando adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos viajarem desacompanhados ou em companhia de terceiros maiores e capazes autorizados expressamente por qualquer de seus genitores, ou responsável legal, por meio de escritura pública, ou de documento particular com firma reconhecida. *(Redação dada pelo Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 16/2019)*

CAPÍTULO II

Da Autorização Para Viagem De Criança e Adolescente Ao Exterior

Art.5º - Não é necessária a autorização judicial para viagem ao exterior quando:

I. a criança ou o adolescente estiver acompanhado de pai e mãe, tutor ou guardião judicial por tempo indeterminado.

II. a criança ou adolescente viajar desacompanhado ou em companhia de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, tutor ou guardião por prazo indeterminado, desde que haja autorização de ambos os pais, do tutor ou do guardião, com firma reconhecida, por autenticidade ou semelhança(modelo no anexo II), ou por escritura pública (Resolução CNJ 131/2011);

Parágrafo único. Na hipótese de a criança ou adolescente viajar em companhia de apenas um dos pais, o outro deverá autorizar por escrito, com firma reconhecida, por autenticidade ou semelhança (modelo no anexo II), ou por escritura pública (Resolução CNJ 131/2011);

Art. 6º - Nas situações mencionadas no artigo anterior, o pai ou a mãe poderá viajar com o filho menor ou autorizar a viagem deste, independentemente de autorização judicial, quando um dos pais for destituído ou suspenso do poder familiar, o que se comprovará com a certidão de nascimento da criança ou do adolescente devidamente averbada.

Art. 7º - A autorização judicial é OBRIGATÓRIA para crianças e adolescentes, nas seguintes hipóteses:

I – quando um dos genitores está impossibilitado de dar a autorização, por razões como viagem, doença ou paradeiro ignorado;

~~II - Quando os pais não estão de acordo entre si quanto a autorizar a viagem, situação em que deve ser solicitada autorização perante Vara de Família competente.~~

~~II – Quando os pais não anuírem com a viagem, o suprimento de consentimento e a respectiva autorização, devem ser requeridas perante a Justiça da Infância e da Juventude competente, ressalvada eventual prevenção de outro Juízo. (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-02/2018)~~

Art. 8º - Nos termos do art. 10 da Resolução n.131/2011 do Conselho Nacional de Justiça, nos instrumentos de autorizações dadas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos deverão constar o prazo de validade da viagem, sendo que, em caso de omissão, a autorização será considerada válida por dois anos.

Capítulo III

FORMULÁRIOS DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM

Art. 9º- Os pais, tutores ou guardiões, nas hipóteses em que não é necessária a autorização judicial, podem permitir a viagem do menor, mediante a utilização dos formulários constantes dos anexos I e II deste provimento, desde que o façam com firma reconhecida por autenticidade ou semelhança.

Art. 10 - Nas hipóteses, porém, em que, por qualquer motivo, não for possível proceder na forma prevista no artigo anterior, o responsável deve procurar um posto de atendimento da Vara da Infância e Juventude de sua comarca, para solicitar a autorização de viagem, apresentando os documentos comprobatórios necessários.

CAPÍTULO IV

SISTEMA PROATEND

Art. 11 - Nas Varas da Infância e da Juventude das comarcas do Estado da Bahia, nas quais estiver implantado o sistema PROATEND, destinado a emissão de autorização de viagem, é obrigatória a sua utilização, salvo impossibilidade técnica.

Art. 12 - O acesso ao referido sistema dá-se através do endereço eletrônico <https://www2.tjba.jus.br/erp-web>, após a obtenção de cadastramento, treinamento e habilitação dos usuários, servidores, concursados ou voluntários, devidamente autorizados pelo juiz competente.

Art. 13 - A autenticidade das autorizações de viagem emitidas, através do sistema, poderá ser conferida pelo acesso ao PROATEND CONSULTA no portal <https://www2.tjba.jus.br/erp-portal>.

Art. 14 - O magistrado deve solicitar a habilitação dos usuários autorizados a partir da abertura de chamado no *service desk* do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual deve ser instruído com a lista nominal dos agentes de proteção à criança e ao adolescente, concursados ou voluntários, ou outro servidor, a critério

do juiz, e seus respectivos números de Cadastro Pessoa Física - CPF.

Parágrafo Único - O juiz, ao solicitar a habilitação, deve especificar o perfil de acesso do usuário, dentre as três opções disponíveis no sistema: Juiz, Agente Voluntário (selecionado na forma do Provimento CGJ/CCI n. 11/16) ou Agente de Proteção (para o caso do servidor ser quadro efetivo do Tribunal de Justiça).

Art.15- O treinamento dos usuários será realizado pela Secretária de Informática do Tribunal de Justiça.

Art.16- Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 09 de maio de 2017.

DES. OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

CORREGEDORA DA COMARCAS DO INTERIOR

[Baixar arquivo Provimento_conjunto_CGJ_CCI_07_2017.pdf](#)

© Copyright 2012 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador/BA - Brasil. CEP 41745-971. Fone: (71) 3372-5686/5689.